

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 7.843, DE 2017

PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

(APENSADOS PL Nº 3.443, DE 2019, PL Nº 4.797, DE 2019)

Institui regras e instrumentos para a eficiência pública.

Autor: DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

Relator: DEPUTADO FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.843, de 2017, de autoria do Deputado Alessandro Molon, que objetiva aperfeiçoar diversos instrumentos para a melhoria da eficiência pública, tendo como escopo tanto os órgãos da Administração Direta, quanto as entidades da Administração Indireta e Fundacional.

Ao Projeto principal foram apensados os Projetos de Lei nºs 3.443, de 2019, de autoria do Deputado Tiago Mitraud e outros; e o Projeto de Lei nº 4.797, de 2019, de autoria do Deputado Professor Israel Batista. Tais apensados dispõem sobre a prestação digital de serviços públicos.

Originalmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a proposição agora está sujeita à apreciação do plenário e ao regime de urgência, após a aprovação do Requerimento nº 7844/2017 em 16/10/2019. A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).



A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada em 31/10/2017, aprovou, unanimemente, com cinco emendas, o Projeto de Lei nº 7.843/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Quanto às emendas aprovadas, todas do Relator: a Emenda EMR nº 1 suprimiu o inciso III do art. 1º; a Emenda EMR nº 2 acrescentou inciso X ao art. 3º; a Emenda EMR nº 3 alterou a redação dos incisos V e V do art. 4º; a Emenda EMR nº 4 alterou a redação do art. 26; e a Emenda EMR nº 5, por fim, alterou a redação do art. 44.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 06/06/2018, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 7.843/2017 e as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 adotadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 15/05/2019, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7843/2017, das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Entre outras alterações, o substitutivo aprovado exclui do âmbito de vigência da lei as concessionárias, as permissionárias e os delegatários de serviços públicos; amplia os princípios e diretrizes, os enunciados de definições e os instrumentos da eficiência pública; e dá nova redação a diversos dispositivos insertos no projeto de lei.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, foram oferecidas duas emendas pelo Deputado Luiz Flávio Gomes, que propõem alocar determinados dispositivos da proposição na Lei nº 13.726, de outubro de 2018, que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

O presente parecer foi parcialmente baseado no parecer apresentado pelo Deputado Pedro Lupion na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o qual não teve sua apreciação concluída, assim, pedimos vênua ao relator anterior para aproveitamento de parte de seu texto.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

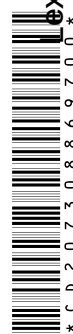
II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, do Projeto de Lei nº 7.843, de 2017; dos Projetos de Lei apensados nºs 3.443, de 2019, e 4.797, de 2019; das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 adotadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas também nesta Comissão.

O projeto de lei principal, bem como os apensados, atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria, consistente de tema de Direito Administrativo, é atribuída à União e, por conseguinte, também ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos outras incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Quanto à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 7.843, de 2017, demanda pequena correção para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tal



inadequação é reparada no subemenda substitutiva anexa.

No que concerne ao **mérito**, cabe-nos reconhecer a iniciativa louvável do Deputado Alessandro Molon, ao mesmo tempo que manifestamos a nossa concordância com a matéria, na medida em que o princípio da eficiência é o mais moderno princípio de gestão pública, cuja importância para a sociedade é inestimável, pois um serviço de qualidade consolida um dever de todos os entes federados e um direito do cidadão.

Acolhendo a proposição, registramos que algumas modificações são necessárias visando incorporar ao texto importantes contribuições trazidas pelos Projetos de Lei apensados (PL nºs 3.443, de 2019; e 4.797, de 2019), os quais, com propósitos bem similares, dispõem sobre a prestação digital dos serviços públicos, iniciativa “batizada” de Governo Digital, que, também em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, em muito contribuirão para a modernização da administração pública, por meio da incorporação de ferramentas digitais relevantes.

Nesse lineamento, na forma da Subemenda Substitutiva anexa, foram estabelecidos os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente, por meio da desburocratização, inovação, transformação digital e participação do cidadão.

Quanto a esse ponto, foi estabelecido que o disposto no Subemenda Substitutiva aplica-se a todos os Poderes da União; à administração pública federal direta, autárquica e fundacional; às empresas públicas e sociedade de economia mista que prestem serviço público; e, na hipótese de ausência de norma própria, aos demais entes federados.

Ademais, foram estabelecidas as normas reguladoras da informatização pública e da prestação digital de serviços públicos, segundo as quais a administração pública utilizará sistemas informatizados para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Quanto aos princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, entre outros, merecem destaque:

I - a desburocratização, modernização, fortalecimento e



simplificação da relação do Poder Público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e acessar serviços públicos preferencialmente por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial.

Nesse ponto, e bastante louvável, ficou estabelecido que os documentos e atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, integridade e segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, informação ou serviço específico, conforme legislação vigente.

Outra relevante modificação visando reduzir entraves burocráticos, é a que estabelece que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos ofertados por meios digitais.

Ademais, como forma de fomentar a transparência na atuação estatal, bem como contribuir para um maior controle social dos atos do poder público, dispusemos sobre a abertura de dados. Nessa linha, fica estabelecido que os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade.

Entendemos que, respeitados os princípios constitucionais quanto aos direitos da personalidade, quanto maior for a transparência da administração pública, maior controle social poderá ser implementado. E, com isso, maior eficiência alcançaremos.

Conscientes da necessidade de inovação constante, especialmente diante da verdadeira revolução tecnológica em que vivemos, ficou estabelecido que os entes públicos poderão instituir Laboratório de Inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o



desenvolvimento de conceitos, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

De modo a harmonizar o disposto no Subemenda Substitutiva anexa, com outras leis já existentes, julgamos necessário alterar:

- a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer que, caso o requerente da Carteira de Identidade não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição;

- a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, especialmente, para estabelecer que, para fins de acesso a informações e serviços, exercício de direitos e obrigações ou obtenção de benefícios perante os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública, em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF será suficiente para identificação do cidadão, ficando dispensada a apresentação de qualquer outro documento;

- a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer que o processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de assinatura eletrônica; e

- a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para tratar da gratuidade do serviço de busca e fornecimento da informação que trata essa Lei.

Quanto às Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 aprovadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nosso entendimento é que preenchem os pressupostos de constitucionalidade formal e material e de juridicidade, além de observarem os parâmetros constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por sua vez, o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conquanto atenda aos

pressupostos de constitucionalidade formal e material e de juridicidade, deixa de observar o disposto no inciso VI do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, quanto às emendas modificativas oferecidas pelo saudoso Deputado Luiz Flávio Gomes nesta Comissão, embora louvável, nosso entendimento é no sentido de que:

- quanto à Emenda 1, que visa retirar diversos pontos já regulados pela Lei nº 13.726, de 2018, parecendo-nos realmente desnecessária a edição de nova legislação com o mesmo teor de outra já existente sem que haja diferenças substanciais entre estas;

- quanto à Emenda 2, que visa alocar parte dos dispositivos propostos constantes do PL nº 7.843/2017 na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, parecendo-nos, da mesma forma, desnecessária a duplicação desses dispositivos na referida Lei com o mesmo teor da que se objetiva aprovar na Subemenda Substitutiva anexa.

II.1 - conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I. - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.843, de 2017, e dos apensados, do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

II. - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nos 1, 2, 3, 4 e 5 aprovadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e

III. - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nos 1 e 2 apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela:

I - rejeição da Emenda nº 2 da Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania.

II - aprovação do Projeto de Lei nº 7.843, de 2017; e dos apensados, das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 aprovadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tudo na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2020-



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

(Apensados PL nº 3.443, de 2019, PL nº 4.797, de 2019)

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente, por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º Esta Lei se aplica:

I – aos órgãos públicos da União integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – aos órgãos da administração pública federal direta, às autarquias e às fundações públicas;

III – às empresas públicas e sociedade de economia mista que prestem serviço público; e

IV – na ausência de norma própria, aos demais entes federados.

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, modernização, fortalecimento e simplificação da relação do Poder Público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II – a disponibilização em plataforma única, do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução, e o monitoramento da qualidade dos serviços públicos,

V – o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI – o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII – o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII – o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro e quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais, e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com o foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI – a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII – as exigências que sejam necessárias à prestação dos serviços públicos deverão ser feitas desde logo, e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

XIII – a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida;

XIV – a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XV – a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XVI – a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII – a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XVIII – o cumprimento de compromissos e padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XIX – a acessibilidade da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos no uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem a transformação digital da administração pública;

XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e comunicações entre órgãos públicos e entre estes órgãos públicos e os cidadãos;



XXIII - o governo como plataforma, e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto no art. 7º e 11 da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, com vista, especialmente, à formulação de políticas públicas, pesquisas científicas, geração de negócios e controle social;

XXIV - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XXV – no uso da internet e de suas aplicações, a adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, conforme disposto no art. 24, inciso V, e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; e

XXVI – a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – assinatura eletrônica: modalidade de assinatura que se utiliza de técnicas de processamento digital de dados capaz de evidenciar a autenticidade, a autoria e a integridade do documento em formato digital em que foi aposta;

II – autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

III – base nacional de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores de serviços públicos;

IV – dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

V – dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;



VI – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VII – governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VIII – laboratório de inovação: espaço aberto à participação e colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

IX – plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

X – registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

XI – transparência ativa: disponibilização de dados pela Administração Pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

Seção I



Da digitalização

Art. 5º A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 7º e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

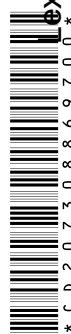
Art. 6º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar em contrário, nas situações em que este procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico, ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no *caput* deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 7º Os documentos e atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, integridade e segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, informação ou serviço específico, nos termos da Lei.

§ 1º Regulamento poderá dispor sobre o uso de assinatura avançada para fins de que tratam os arts. 2º-A e 18, II da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012; art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; art. 2º da Lei nº 13.787 de 27 de dezembro de 2018; art. 282-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1996; art. 195, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015; art. 5º, §2, III da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 8º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012; art. 38 da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.



Art. 8º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário de Brasília.

§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e condições de prorrogação de prazos devido à indisponibilidade de sistemas informatizados.

Art. 9º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 10 A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

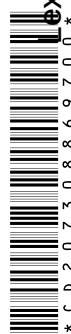
Art. 11. Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 7º são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 12. O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional

Art. 13. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.

Seção II

Do Governo Digital



Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive por aquela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 15. A administração pública participará, de maneira integrada e cooperativa, na consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo Federal, que observará os princípios e diretrizes de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 16. A administração pública de cada ente federado poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes.

Seção III

Das Redes de Conhecimento

Art. 17. O Poder Executivo Federal poderá criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;

IV - prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

§ 1º Poderão participar das Redes de Conhecimento todos os órgãos e entidades previstos no art. 2º, inclusive dos entes federados.

§ 2º Será assegurado às instituições científicas, tecnológicas e de inovação o acesso às redes de conhecimento e o estabelecimento de canal

de comunicação permanente com o órgão federal a quem couber a coordenação das atividades previstas neste artigo.

Seção IV Dos Componentes do Governo Digital

Art. 18. São componentes essenciais para prestação digital dos serviços públicos na administração pública:

I – a Base Nacional de Serviços Públicos;

II – as Cartas de Serviços aos Usuários, de que trata a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e

III – as Plataformas de Governo Digital.

Subseção I Da Base Nacional de Serviços Públicos

Art. 19. Poderá o Poder Executivo Federal estabelecer Base Nacional de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos em cada ente federado.

Parágrafo único. Cada ente federado poderá disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos, conforme disposto nas suas Cartas de Serviço ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e padrão comum a todos os entes.

Subseção II Das Plataformas de Governo Digital

Art. 20. As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos de cada ente federativo deverão ter ao menos as seguintes funcionalidades:

I – ferramenta digital de solicitação de atendimento e acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II – painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, aplicativo ou outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o *caput* deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 21. A ferramenta digital de atendimento e acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o art. 20 deve apresentar, no mínimo, as seguintes características:

- I – identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II – solicitação digital do serviço;
- III – agendamento digital, quando couber;
- IV – acompanhamento das solicitações por etapas;
- V – avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- VI – identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;
- VII - notificação do usuário;
- VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e outras cobranças, quando necessário;
- IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, natureza e criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;
- X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 22. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o art. 20 deverá dispor, no mínimo, das seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

I – quantidade de solicitações em andamento e concluídas, anualmente;

II – tempo médio de atendimento; e,

III – grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel de que trata o *caput* deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

Art. 23. Poderá o Poder Executivo Federal:

I – estabelecer padrões nacionais para as soluções previstas nesta seção;

II – disponibilizar soluções para outros entes que atendam ao disposto nesta seção.

Seção V

Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 24. Os órgãos e entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências:

I – manter atualizadas:

a) as Cartas de Serviços aos Usuários, a Base Nacional de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital;

b) as informações institucionais e comunicações de interesse público;



II – monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III – integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV – eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e documentos comprobatórios prescindíveis;

V – eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de performance ou segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII – realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 25. As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e controle do tratamento de dados pessoais, claras, facilmente acessíveis e que proporcionem ao cidadão exercer os direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º As ferramentas previstas no *caput* deste artigo devem:

I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluindo o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;



II - permitir que o cidadão possa efetuar requisições ao órgão ou entidade controlador dos seus dados, em especial aquelas previstas no art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – poderá editar normas complementares para regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 26. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Seção VI

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 27. São garantidos os seguintes direitos aos usuários na prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados:

- I – gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II – atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviço aos Usuários;
- III – padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres, incluindo os de formato digital;
- IV – recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e
- V – indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, mensagens, avisos e outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III

DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Art. 28. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, sendo garantida a gratuidade na inscrição e nas alterações nestes cadastros.

§ 1º O número de inscrição no CPF deverá constar nos cadastros e documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais, nos documentos de identificação de Conselhos Profissionais, e em especial nos seguintes documentos:

- I – Certidão de Nascimento;
- II – Certidão de Casamento;
- III – Certidão de Óbito;
- IV – Documento Nacional de Identificação - DNI;
- V – Número de Identificação do Trabalhador - NIT;
- VI – Registro no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- VII – Cartão Nacional de Saúde;
- VIII – Título de Eleitor;
- IX – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- X – Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou Permissão para Dirigir;
- XI – Certificado Militar;
- XII – Carteira Profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;
- XIII - Passaporte;
- XIV - Carteiras de identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983; e



XV – outros Certificados de Registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 2º A inclusão do número de inscrição no CPF nos cadastros e documentos de que trata o § 1º ocorrerá sempre que a instituição responsável pelos cadastros e documentos tiver acesso a documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 3º A incorporação do número de inscrição no CPF à Carteira de Identidade será precedida de consulta e validação com a base de dados administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 4º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, caso tenha integração com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério Economia.

§ 5º O estabelecimento do CPF ou CNPJ como número suficiente de identificação fica sujeito a diretrizes a serem elaboradas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como à elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº. 13.709/2018.

CAPÍTULO IV

DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

Seção I

Da Abertura dos Dados

Art. 29. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são



de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º Na promoção da transparência ativa de dados, o Poder Público deverá observar os seguintes requisitos:

I – observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 12 de novembro de 2011, e 13.709, de 13 de agosto de 2018;

III – descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e integridade;

IV – permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V – completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI – atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários;

VII – designação clara, disponibilizados os dados de contato, de unidade responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso dos dados;

VIII – respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo aos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 13 de agosto de 2018;



IX – intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes poderes e esferas da federação, respeitado o art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

X – fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos; e

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e entidades previstos no art. 2º deverão divulgar na internet:

I – o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;

II – a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – os repasses de recursos federais aos Estados e Municípios e ao Distrito Federal;

IV – os convênios e operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;

V – as licitações e contratações realizadas pelo Poder ou órgão independente;

VI – as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

VII – as informações sobre os servidores e empregados públicos federais, civis e militares, incluindo nome, detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;

VIII – as viagens a serviço custeadas pelo Poder ou órgão independente;

IX – as sanções administrativas imputadas a pessoas, empresas, organizações não governamentais e servidores públicos;

X - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;

XI – inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;

XII – concessões de recursos financeiros ou renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, visando ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluindo a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida, dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização destes recursos e, no caso das renúncias individualizadas, os dados dos beneficiários.

§ 3º É facultado aos prestadores de serviços e aos órgãos e entidades públicos que tenham por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, em relação a dados abertos já disponibilizados ao público e devidamente catalogados de acordo com o art. 29 §2º XI, a cobrança de valor de utilização, no caso de acesso tipicamente corporativo ou institucional, contínuo, com excessiva quantidade de usuários e requisições simultâneas, grande volume de dados e processamento em larga escala.

Art. 30. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, devendo o pedido conter a dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, devendo o canal responsável resguardar os dados sem repassá-los ao setor, órgão ou entidade responsável pela resposta.

§ 2º Às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública aplicam-se os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício do seu direito.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º Eventual decisão negativa à solicitação ou de prorrogação do prazo de que trata o *caput* em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica no sentido da inviabilidade orçamentária da solicitação.

§ 6º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 7º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

Art. 31. Compete a cada ente federado monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

Art. 32. A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.

Parágrafo único. Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Art. 33. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e catalogação da base de dados para acesso público no sítio oficial do órgão ou entidade na internet.

Art. 34. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de abertura de base de dados.

Art. 35. No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 36. Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas, para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização em caso de dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 37. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Seção II

Da Interoperabilidade dos dados entre órgãos públicos

Art. 38. Os órgãos e entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I – a interoperabilidade das informações e dados sob gestão dos órgãos e entidades previstos no art. 2º, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II – a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades; e

III – a proteção dos dados pessoais, observando-se a legislação vigente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 39. Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

I – aprimorar a gestão de políticas públicas;

II – aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III – viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

IV – facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de Governo, e

V – realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 13.444, de 2017.

Parágrafo único. Aplica-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 40. Os órgãos abrangidos por esta Lei serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta seção.

§1º As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus de dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

§ 2º Uma nova base de dados só poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

Art. 41. É de responsabilidade dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º desta Lei os custos de adaptação de seus sistemas e bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

CAPÍTULO VI

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO



Art. 42. Os órgãos e entidades de que trata o art. 2º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§2º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar por pelo fim das comunicações, notificações e intimações, por meio eletrônico.

§3º O ente público poderá realizar as comunicações, notificações e intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Art. 43. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 42:

I – disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, notificação ou intimação;

II – terão meios de comprovação da emissão e do recebimento, ainda que não da leitura, das comunicações, notificações e intimações;

III – poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, intimações e notificações pessoais ou por via postal;

IV – serão passíveis de auditoria; e

V – conservarão os dados de envio e recebimento por, pelo menos, cinco anos.

CAPÍTULO VII

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

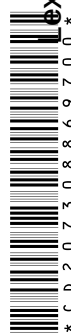


Art. 44. Os entes públicos poderão instituir Laboratório de Inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e experimentação de conceitos, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 45. Os Laboratórios de Inovação terão como diretrizes:

- I – colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II – promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;
- III – uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;
- IV – foco na sociedade e no cidadão;
- V – fomento à participação social e à transparência pública;
- VI – incentivo à inovação;
- VII – apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a um ecossistema de inovação tecnológica voltado ao setor público ;
- VIII – apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;
- IX – estímulo à participação de servidores, estagiários e colaboradores em suas atividades; e
- X – difusão de conhecimentos no âmbito da administração pública.

Art. 46. Os experimentos, as ideias, ferramentas, softwares, resultados e métodos inovadores desenvolvidos nos Laboratórios de Inovação serão de uso e domínio livre e público compartilhados por meio de licenças livres não restritivas.



CAPÍTULO VIII
DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA
AUDITORIA

Art. 47. Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o *caput* deste artigo incluirão, no mínimo:

I – formas de acompanhamento de resultados;

II – soluções para melhoria do desempenho das organizações;

e

III – instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 48. Os órgãos e entidades a que se refere o art. 2º deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar sobre a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I – integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II – estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;



III – utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança; e

IV – proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Art. 49. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da:

I – realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II – adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e

III – promoção à prevenção, à detecção e à investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O acesso e conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, objetivando o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

Art. 51. O artigo 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ A r t .
3º
.....

- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor; e
- h) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 1º A inclusão do número de inscrição no CPF à Carteira de Identidade, conforme disposto na alínea h do *caput*, ocorrerá sempre que o órgão de identificação tiver acesso a documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º A incorporação do número de inscrição no CPF à Carteira de Identidade será precedida de consulta e validação com a base de dados administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, caso tenha autorização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério Fazenda.” (NR)

Art. 52. A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t .
7º

§6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviço ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo Federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo Federal.” (NR)

“Art.10-A. Para fins de acesso a informações e serviços, exercício de direitos e obrigações ou obtenção de benefícios perante os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública, em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF será suficiente para identificação do cidadão, ficando dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

§ 1º Os cadastros, formulários, sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que será suficiente para sua identificação, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

§ 2º O número do CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.

§ 3º Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no *caput* deste artigo.”

Art. 53. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de assinatura eletrônica.

.....”



Art. 54. O art. 12 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito.

§ 1º O órgão ou entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada.

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos § 1º todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.” (NR)

Art. 55. Esta lei entra em vigor:

- I - 90 dias após a data de sua publicação para a União;
- II - 120 dias após a data de sua publicação para os Estados e Distrito Federal; e
- III- 180 após a data de sua publicação para os Municípios.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator



2020-8570

